



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689022 - SP
(2020/0083693-3)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP
ADVOGADO : VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, porquanto essas modalidades de garantia equiparam-se a dinheiro.
2. Hipótese em que se pretende suspender a exigibilidade de multa aplicada em razão de suposto descumprimento de Contrato de Concessão, mediante a utilização da apólice ofertada para garantir o cumprimento das obrigações assumidas na contratação.
3. A Corte local entendeu que a simples existência de seguro garantia contratual era insuficiente para, por si só, suspender os efeitos da multa aplicada, haja vista a necessidade de depósito integral em dinheiro do valor devido.
4. Atestar a idoneidade da garantia contratual oferecida, mediante o interpretar das cláusulas do contrato de concessão reproduzidas na peça recursal, esbarra no óbice da Súmula 5 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689022 - SP
(2020/0083693-3)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP
ADVOGADO : VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, porquanto essas modalidades de garantia equiparam-se a dinheiro.
2. Hipótese em que se pretende suspender a exigibilidade de multa aplicada em razão de suposto descumprimento de Contrato de Concessão, mediante a utilização da apólice ofertada para garantir o cumprimento das obrigações assumidas na contratação.
3. A Corte local entendeu que a simples existência de seguro garantia contratual era insuficiente para, por si só, suspender os efeitos da multa aplicada, haja vista a necessidade de depósito integral em dinheiro do valor devido.
4. Atestar a idoneidade da garantia contratual oferecida, mediante o interpretar das cláusulas do contrato de concessão reproduzidas na peça recursal, esbarra no óbice da Súmula 5 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A. contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 445/448, em que acolhi embargos de declaração opostos pela parte agravada para, com efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial.

Os embargos de declaração da ora agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 465/467).

Sustenta a parte recorrente, inicialmente, que houve confusão instalada pela agravada acerca da natureza do seguro que consta dos autos como modo de garantia do juízo.

Aduz, ainda, a desnecessidade de oferecer seguro garantia judicial específico para o caso em tela, pois a apólice ofertada como garantia contratual prevê, expressamente, a possibilidade de sua utilização em processos judiciais, cujo valor supera, em muito, o valor da multa aplicada.

Requer, ao final, seja reconhecida a idoneidade do seguro garantia ofertado para suspensão da exigibilidade da multa aplicada.

Impugnação apresentada à e-STJ fl. 479.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Os autos cuidam de tutela de urgência em ação anulatória na qual se pretende suspender a exigibilidade de multa aplicada no valor de R\$ 222.037,52 (duzentos e vinte e dois mil trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), em razão de suposto descumprimento do Contrato de Concessão.

A Corte local entendeu que a simples existência de seguro garantia contratual era insuficiente para, por si só, suspender os efeitos da multa aplicada, dada a necessidade de depósito integral em dinheiro (e-STJ fls. 245/250):

Com efeito, em que pese a argumentação da parte agravante de que a existência de seguro garantia contratual é suficiente para suspender os efeitos da multa aplicada, a r. decisão agravada não merece reparos, já que prevalece nesta C. Câmara o entendimento de que, ainda que não se trate de débito tributário, é necessário, para fins de suspensão da exigibilidade sem a

discussão do mérito, o depósito do valor integral, em dinheiro, por aplicação analógica do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Veja-se:

[...]

Assim, considerando que a simples existência de seguro garantia contratual não é suficiente, por si só, para suspender os efeitos da multa aplicada, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, que impôs o depósito do valor integral, para fins de suspensão da exigibilidade do ato administrativo em questão, por aplicação analógica do disposto no art. 151, inciso II, do CTN.

A discussão aqui deduzida consiste em saber se a apólice ofertada pela parte, no momento da contratação (garantia contratual), que conteria previsão acerca da sua utilização na seara administrativa e na esfera judicial, basta para suspender a exigibilidade da multa imposta, da mesma forma que o seguro garantia judicial.

Acerca do tema, como ressaltado no *decisum* agravado, esta Corte Superior possui o entendimento de que a apresentação de fiança bancária e do seguro garantia judicial podem suspender a exigibilidade de crédito não tributário, desde que o valor não seja inferior ao débito atualizado, acrescido de trinta por cento, porquanto essas modalidades de garantia equiparam-se a dinheiro, exigência contida no aresto recorrido (caução em dinheiro).

Para o STJ, o dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja tributária ou não tributária, consoante o disposto no § 2º do art. 835 do CPC/2015 e o inciso II do art. 9º da Lei n. 6.830/1980, alterado pela Lei n. 13.043/2014.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, "o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia" (REsp 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019). 2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos

mesmos efeitos jurídicos do dinheiro". 3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1.612.784/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º., § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. da LINDB.5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014. **6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art. 9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.** 7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.9. Recurso Especial da ANTT desprovido.(REsp 1.381.254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

(Grifos acrescidos).

Confira-se, ainda: AgInt no REsp 1.874.712/MG, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 11/12/2020; e AgInt no REsp 1.854.357/DF, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/12/2020.

Convém assinalar que não é possível, na via especial, atestar a idoneidade da garantia contratual ofertada, mediante o interpretar das cláusulas do contrato de concessão reproduzidas na peça recursal (e-STJ fl. 473), pois essa providência esbarra no óbice da Súmula 5 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SEGURO GARANTIA. RECUSA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUAL RECONHECIDA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1855167/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.689.022 / SP

Número Registro: 2020/0083693-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1009442-47.2019.8.26.0053 10094424720198260053 20845685120198260000 420/2019 4202019

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

PROCURADOR : VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

ADVOGADO : VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022